

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000427/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/03/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016285/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.001061/2014-17
DATA DO PROTOCOLO: 27/03/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM. HOTELEI.REST,BARES E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CX DO SUL, CNPJ n. 88.667.191/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIR UBIRAJARA DA SILVA;

E

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES CAXIAS SUL, CNPJ n. 87.500.559/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ANTONIO LEIDENS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Nova Prata/RS, São Marcos/RS e Veranópolis/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos Empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário **normativo** mínimo de R\$ 910,80 (novecentos e dez reais e oitenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 4,14 (quatro reais e catorze centavos) por hora, a partir de 01 de março de 2014, salário este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

01. O salário normativo mínimo previsto acima só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 90 (noventa) dias.

02. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no

máximo ser de 90 (noventa) dias, os **Empregados** terão um salário de **ingresso** para prova de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais) mensais, equivalente a R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por hora, a partir de 01 de março de 2014, salário este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

03. Para efeito de percepção do salário normativo mínimo, os **Empregados da Categoria Profissional** que à data de sua admissão já contavam com mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício de idênticas funções às da nova contratação perceberão diretamente o salário Normativo estabelecido no caput da presente cláusula.

04. O Salário normativo mínimo e o de ingresso serão aplicados para uma jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

05. O salário normativo e de ingresso para prova não poderão, em nenhuma hipótese serem utilizados como salário profissional ou referência para quaisquer outros títulos de Direito do Trabalho como, por exemplo, insalubridade, características e condições da estipulação.

06. O não cumprimento dos valores previstos nesta cláusula, acarretará o pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do valor do salário normativo aqui previsto.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de março de 2014, para efeitos da presente convenção, as **Empresas** concederão a todos os seus **Empregados**, admitidos até 01 de março de 2013, uma variação salarial de 7,50% (sete e cinquenta por cento) a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, formando tal variação base para eventual procedimento coletivo futuro.

Na hipótese de a presente variação resultar em salário inferior ao Salário Normativo previsto na cláusula "Salário Normativo" da presente Convenção Coletiva, deverão as **Empresas** procederem a competente equiparação, de forma que nenhum empregado perceba salário inferior ao referido Normativo, para uma jornada de 220 horas mensais.

01. Os **Empregados** admitidos entre 01 de março de 2013 e 28 de fevereiro de 2014 terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de março de 2014), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE - Reajuste de 7,50%

Admissão	Percentual em março/2013
Março/2013	7,50%
Abril/2013	6,87%
Maió/2013	6,30%
Junho/2013	5,67%
Julho/2013	5,04%
Agosto/2013	4,40%
Setembro/2013	3,78%
Outubro/2013	3,15%
Novembro/2013	2,52%
Dezembro/2013	1,88%

Janeiro/2014	1,25%
Fevereiro/2014	0,63%

02. Em hipótese alguma resultante da variação proporcional supra poderá o salário do **Empregado** mais novo no **Emprego** ultrapassar o salário do **Empregado** mais antigo na empresa, exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daqueles.

03. O salário dos **Empregados** vinculados as **Empresas** pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 01 de março de 2014.

04. As variações previstas acima não se estendem as remunerações variáveis percebidas com base em comissões percentuais ou outros critérios variáveis, aplicando-se tão somente à parte fixa do salário misto pelos **Empregados** assim remunerados.

CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações mencionadas na cláusula Variação Salarial fica integralmente cumprida pelas Empresas integrantes da **Categoria Econômica** toda a legislação aplicável de 01 de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, incluindo todos os diplomas legais pertinentes a qualquer variação salarial do aludido período aplicáveis até o mês de março de 2014, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos na cláusula "Variação Salarial" e subitens formarão base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES PERÍODO REVISANDO

As variações até agora previstas para o mês de março de 2014 serão praticadas juntamente com a folha de pagamento do mês de abril de 2014 e/ou em folha complementar a ser paga em até 10 (dez) dias após o protocolo da presente no órgão competente, e quaisquer aumentos concedidos entre 1º de março de 2013 e 28 de fevereiro de 2014, poderão ser utilizados para compensação com os mesmos, de vez que os percentuais de aumento ora concedidos incorporam todos os reajustes salariais espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados no período revisando, inclusive, zerando quaisquer índices inflacionários até 01 de março de 2014.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos concedidos na cláusula "Variação Salarial" e subitens, praticados a partir de 1º de março de 2014 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feitio revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As **Empresas** integrantes da **Categoria Econômica** deverão fornecer aos seus **Empregados**, quando do pagamento da remuneração dos mesmos, envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas, devendo ainda constar o número de horas normais e extras trabalhadas, comissões e outros adicionais.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS

Os pagamentos de salários e verbas rescisórias, quando realizadas em sexta-feira ou vésperas de feriados, deverão sê-los em moeda corrente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

Não será permitido o desconto nos salários dos empregados que recebam cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que os empregados cumpram integralmente as determinações estabelecidas pelas empresas relativamente ao recebimento de cheques.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As **Empresas** remunerarão as horas extras efetivamente trabalhadas por seus empregados com o adicional de 50% (cinquenta por cento) naquelas até o número de 02 (duas) diárias, e de 75% (setenta e cinco por cento) nas excedentes, ressalvadas as condições mais benéficas já asseguradas aos trabalhadores.

11.01. Os Sindicatos convenientes esclarecem que o art. 59 da CLT limita a jornada extraordinária em duas horas diárias. O trabalho além desse limite poderá acarretar multa administrativa, a ser imposta pela fiscalização do Ministério do Trabalho ao empregador, sem prejuízo do pagamento das horas trabalhadas ao empregado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRIÊNIO

As **Empresas** concederão a seus empregados, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional de 5,00% (cinco por cento) incidentes sobre o salário base percebido pelo empregado, já reajustado nos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de adicional de tempo de serviço, por triênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador, independente de os períodos serem ininterruptos, limitados a no máximo 3 (três) triênios. Este valor formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

01. Terá direito a receber o triênio o empregado que, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, tiver completado ou vier a completar 03 (três) anos de trabalho ao mesmo empregador, na forma prevista no caput.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As **Empresas** cujos Empregados não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento de um seu empregado pagarão aos dependentes legais do mesmo uma quantia à título de auxílio funeral correspondente a 02 (dois) salários normativos mínimos da categoria profissional previsto no caput da cláusula “ Salário Normativo” .

01. O valor acima estipulado poderá ser objeto de compensação em eventual reivindicação.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO - CTPS

Sendo escrito o contrato de trabalho, uma via deverá ser entregue ao empregado, sob pena de presumir-se ser o contrato a prazo indeterminado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - 50 ANOS

Fica assegurado aos empregados com idade superior a 50 (cinquenta) anos, e que vierem a ser demitidos sem justa causa, um aviso prévio de no mínimo 50 (cinquenta) dias, garantindo ao trabalhador período maior que 50 (cinquenta) dias somente se resultar da proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011, até o limite de 90 (noventa) dias.

01. Caso o empregado receba o aviso prévio indenizado, será devido todo o período indenização.

02. Caso o aviso prévio seja trabalhado, o empregado receberá indenização de 20 (vinte) dias e trabalhará o período restante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Ocorrerá a dispensa do aviso prévio trabalhado dado pelo empregador, no todo ou em parte, quando e após o empregado houver comprovado já ter obtido novo emprego ou outra atividade expressamente declarada, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - PEDIDO DE DEMISSÃO

Ocorrerá a dispensa do aviso prévio trabalhado para o empregado que demitir-se do emprego quando e após o empregado comprovar já ter obtido novo emprego ou outra atividade expressamente declarada, mediante o pagamento ao empregador do valor correspondente a metade dos dias faltantes ao término do aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - CONCESSÃO

O aviso prévio promovido por qualquer das partes deverá ser por escrito, devendo nele constar data de início e término, bem como se o aviso é indenizado ou trabalhado.

18.01. No aviso prévio promovido por qualquer das partes não poderá haver alteração do horário de trabalho estabelecido no contrato de trabalho ou alteração contratual antes do aviso prévio.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurado para a empregada gestante uma garantia de emprego de 90 (noventa) dias após o retorno às atividades, cumprido o período de licença maternidade, efetuando de conformidade com o que determina a legislação vigente.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTANDO - GARANTIA DE EMPREGO

Os Empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão neste período garantia de emprego condicionada a:

01. Tenham uma efetividade mínima de 08 (oito) anos ininterruptos na mesma empresa;
02. Comuniquem o início do período de doze (12) meses, em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa;
03. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;
04. A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;
05. O Empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOENTE - ESTABILIDADE

Ao empregado acometido por doença devidamente comprovada por documento oficial e permanecer afastado do emprego por mais de quinze (15) dias consecutivos, em gozo de benefício previdenciário, será assegurado, quando de seu retorno ao trabalho por alta definitiva, uma estabilidade funcional pelo prazo de trinta (30) dias contados a partir da mesma data de retorno, sempre respeitando o direito do empregado em renunciar ou transacionar esta concessão.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As **Empresas**, respeitado o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão, de acordo com as necessidades dos setores das empresas e a seu exclusivo critério, ultrapassar, em determinados setores, ou em toda a empresa, a duração diária normal de 08 (oito) horas, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada, quando se tratar de empregada ou empregado menor, a existência de autorização médica, garantido o repouso semanal remunerado de um dia independente de feriados.

01. A faculdade outorgada às Empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS

O intervalo entre um turno e outro de trabalho, para todos os **Empregados** poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A todos os empregados será assegurado o repouso semanal remunerado, através de escala de revezamento previamente organizada, sendo que aos homens esse repouso recairá aos domingos uma vez por mês e para as mulheres o repouso semanal remunerado recairá aos domingos a cada quinze dias.

Quando esse repouso semanal remunerado não vier a ser concedido pelo empregador na semana, essas horas trabalhadas em repouso serão pagas com o adicional de 100%. Poderão as partes, nessa mesma situação, optar por compensar as horas trabalhadas em repouso na semana seguinte, caso em que serão concedidas 02 (duas) horas de folga para cada 01 (uma) hora trabalhada.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DE HORÁRIO

As Empresas abrangidas manterão em qualquer hipótese o controle do horário de trabalho de seus empregados, respeitados os preceitos legais.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

As **Empresas** abonarão os períodos de ausência de até 02 (duas) horas antes dos exames, dos empregados estudantes, exclusivamente para a prestação de exames, desde que estejam os mesmos matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, excluídos os cursos supletivos, e os exames se realizarem em horário total ou parcialmente conflitante com o seu turno de trabalho.

01. O empregado, para gozar deste benefício, deverá avisar ao empregador com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO

As **Empresas** ficam obrigadas a comunicar aos seus **Empregados**, por escrito, em caso de desligamento sob a alegação de cometimento de falta grave, o motivo, sob pena de se entender a mesma como inexistente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PIS - DISPENSA PARA RECEBIMENTO

Os **Empregados**, de acordo com escalas que serão elaboradas pelos empregadores, terão dispensa do trabalho para retirada dos valores que possuírem no PIS (Programa de Integração Social) por 01 (um) dia anualmente.

01. Caso o domicílio de cadastramento seja fora da cidade do contrato de trabalho, o empregado deverá diligenciar a alteração para a cidade onde presta serviço.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE

O tempo despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fornecimento de transporte por parte da empresa, em hipótese alguma será considerado como de serviço nem integrará a jornada de trabalho dos empregados, que, para valer-se do referido transporte,

deverão deslocar-se até os pontos de parada previamente definidos pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE - TRABALHO NOTURNO

Quando não houver transporte coletivo regular ao final da jornada de trabalho do Empregado que encerra entre às 23:00 e 05:00 horas da manhã do dia seguinte, as **Empresas** providenciarão transporte do local de trabalho até o ponto de parada de ônibus mais próximo da residência do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM FERIADOS

Quando houver trabalho em dia de feriado nacional, estadual ou municipal, será assegurado ao trabalhador a folga compensatória em outro dia da mesma semana. Caso essa folga não venha a ser concedida pelo empregador, o empregado terá direito ao pagamento das horas trabalhadas no dia feriado com o adicional de 100%.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS - INÍCIO

As férias individuais concedidas ao empregado não iniciarão em véspera de folga do mesmo ou véspera de feriados.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS - PAGAMENTO

O pagamento das férias deverá ser feito em até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, de conformidade com o que preceitua o artigo 145, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

As Empresas concederão uma licença-paternidade nos termos do parágrafo 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para seus empregados, por ocasião do nascimento de filhos seus, de 05 (cinco) dias, comprovado tal fato em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

As Empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os uniformes, quando exigido seu uso. Os **Empregados** que receberem esses uniformes, por sua vez, obrigam-se ao exclusivo uso em serviço, a sua conservação, e devolução em caso de substituição por novos ou quando da rescisão contratual.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

As **Empresas** reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos, devidamente preenchidos e emitidos por médicos de convênios firmados entre o Sindicato Profissional e órgãos de assistência médica e previdenciária, além de atestados médicos emitidos por planos de saúde, sendo que estes últimos deverão ser abonados pelo médico da empresa, quando houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATENDIMENTO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - ABONO FALTA

As Empresas abonarão, na vigência da presente convenção (01 de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015), até 05 (cinco) dias de serviço para o caso de Empregados seus prestarem atendimento médico/odontológico de filhos menores de 10 (dez) anos de idade, comprovando o fato posteriormente, em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FARMÁCIAS - CONVÊNIOS

As empresas que possuírem mais de 10 (dez) **Empregados**, poderão criar um regime de convênios com farmácias, para pagarem os medicamentos adquiridos pelos **Empregados**, descontando o valor pago nas folhas de pagamento relativas ao mês de aquisição, se atingido o limite legal de desconto, nos meses subsequentes até a quitação geral da dívida.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas designarão um local acessível aos trabalhadores para que o **Sindicato Profissional** divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem previamente aprovados pela direção da empresa e por ela afixados no local destinado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

As empresas possibilitarão o acesso de um dirigente sindical ao local de trabalho para distribuir jornais, panfletos e informe aos empregados, mediante prévio ajuste de horário e local com o empregador.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA REMUNERADA-

As Empresas abonarão o ponto dos dirigentes sindicais regularmente eleitos e vinculados ao Sindicato Profissional, durante a vigência da presente convenção (01 de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015), por até 40 (quarenta) horas, ficando limitado ao número de até 03 (três) dirigente por empresa e 15 (quinze) dirigentes na Categoria Profissional conveniente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas integrantes da **Categoria Econômica**, por conta, risco e responsabilidade do **Sindicato Profissional** e de acordo com decisão da ASSEMBLEIA GERAL do mesmo, realizada em 17.12.2013, descontarão de todos os seus empregados, associados ou não ao **Sindicato Profissional**, abrangidos ou não pela presente convenção, a importância correspondente a **2,50% (dois e cinquenta por cento)** do salário básico percebido pelos empregados, nos meses de **abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2014 e fevereiro de 2015**, limitado o referido desconto ao valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por empregado em cada parcela.

01. Os descontos deverão ser recolhidos aos cofres do **Sindicato Profissional** até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena da importância descontada e não recolhida ser acrescida de uma multa de 10 % (dez por cento) além de correção monetária e juros de mora, a favor do mesmo **Sindicato Profissional**. Eventuais diferenças relativas à aplicação da presente cláusula poderão ser descontadas pelas empresas no mês de maio/2014 e repassadas ao sindicato profissional até o dia 10 de junho/2014.

02. É assegurado aos trabalhadores da categoria, não associados do **Sindicato Profissional** o direito de oposição ao desconto assistencial previsto na presente cláusula, desde que respeitados os seguintes requisitos:

02.01. O empregado deverá manifestar a oposição ao desconto individualmente, em carta escrita de próprio punho, a qual deverá ser entregue pessoalmente na sede do **Sindicato Profissional**, mediante contra recibo.

02.02. A oposição será exercida até 10 (dez) dias corridos da data de solicitação de registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

03. Havendo comprovada prática de patrocínio, incentivo ou realização de campanha pelas empresas, no sentido de fomentar a oposição assegurada no item 02., a mesma será desconsiderada e a empresa será multada em valor correspondente a 05 (cinco) vezes o valor devido pelo empregado a título de contribuição assistencial, revertida em favor do **Sindicato Profissional**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas, por conta própria, recolherão aos cofres do **Sindicato de Hotéis**,

Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul, a título de contribuição assistencial, quatro parcelas nos valores conforme tabela a seguir, com vencimento de cada parcela, respectivamente, no dia 10 (dez) dos meses de maio, julho, setembro e novembro de 2014, sob pena de multa de 10% (dez por cento) além de juros legais e correção monetária em caso de descumprimento:

- Empresas que não possuem empregados: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) em cada parcela;
- Empresas com 1 a 20 funcionários: R\$ 29,00 (vinte e nove reais) por funcionário em cada parcela;
- Empresas com 21 a 50 funcionários: R\$ 29,00 (vinte e nove reais) por funcionário até o número de 20 funcionários e R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por funcionário que exceder a 20, em cada parcela;
- Empresas com mais de 50 funcionários: R\$ 29,00 (vinte e nove reais) por funcionário até 20; R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por funcionário de 21 a 50 e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por funcionário excedente a 50, em cada parcela.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As Empresas com mais de 05 (cinco) **Empregados** associados ao **Sindicato Profissional** deverão descontar as mensalidades da folha de pagamento, a teor do art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as Empresas que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente convenção deverão comprovar estar quites com as contribuições ao Sindicato Profissional e Econômico quando buscarem a assistência para as rescisões contratuais no **Sindicato Profissional**.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser resolvidas exclusivamente pela Justiça do Trabalho, de acordo com os dispositivos legais em vigor.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Fica estabelecido uma multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção que contenham obrigação de fazer correspondente a 5% (cinco por cento) do salário de ingresso previsto no item 02 (zero dois) da cláusula “ Salário Normativo” , por empregado prejudicado, observadas, antes da aplicação desta multa, as seguintes condições:

01. Constatada irregularidades pelo **Sindicato Profissional**, deverá o mesmo informar, em forma de ofício, à Empresa presumivelmente irregular, concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa regularize a situação.

02. Não atendido o disposto no item imediatamente anterior (01), deverá o Sindicato Profissional informar as irregularidades, em forma de ofício, ao Sindicato **Econômico**, concedendo-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para tentativa de regularizar a situação junto à Empresa.

03. Não regularizada a situação após os procedimentos anteriores, será devida a multa prevista no “ caput” desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

JAIR UBIRAJARA DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM. HOTELEI.REST,BARES E SIMILARES E EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE CX DO SUL

JOAO ANTONIO LEIDENS

Presidente

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES CAXIAS SUL